DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 4295/2015**
PROCESSO	:	**N. TC/23063/2012**
PROTOCOLO	:	**N. 1298992**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS**
RESPONSÁVEL	:	**ARCENO ATHAS JUNIOR**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO N. 10/2012**
MODALIDADE	:	**CONVITE N. 9/2012**
EMPRESA ADJUDICADA	:	**SOUZA & CARNEIRO-LTDA.**
OBJETO	:	**AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE PASTEURIZADO INTEGRAL TIPO "C", A SER UTILIZADO NA COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPLANTADOS NO MUNICÍPIO.**
VALOR	:	**R$ 39.195,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE LEITE INTEGRAL. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 10/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Souza & Carneiro-Ltda., decorrente do Convite n. 9/2012, cujo objeto é a aquisição parcelada de leite pasteurizado integral, tipo "c", a ser utilizado na complementação da merenda escolar, bem como nos programas de assistência social implantados no Município.

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Convite n. 9/2012, e a formalização do contrato n. 10/2012 foram julgados regulares, por meio do Voto REV-G.JAS-1617/2013 (peça n. 46).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-6252/2015, manifestou-se pela aprovação do Termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa fase da contratação (cf. Parecer 7914/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n.8666/93 e n.4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2012, nos termos do artigo 120, III, *a*, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato n. 10/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss